



3ª Promotoria de Justiça de Baturité

Nº MP: 06.2023.00001582-4

INQUÉRITO CIVIL

RECOMENDAÇÃO Nº 0007/2023/3ª PmJBTT

Recomendar ao HOSPITAL E MATERNIDADE JOSÉ PINTO DO CARMO e ao MUNICÍPIO DE BATURITÉ a cientificar os profissionais, a gestão pública de saúde e os pacientes acerca das condutas que caracterizam violência obstétrica, bem como estabelecer medidas de responsabilização dos profissionais da saúde, a fim de erradicar a prática de violência obstétrica na rede de saúde municipal de Baturité/CE e, por consequência, viabilizar às gestantes atendimento humanizado no pré-natal, no parto e no pós-parto.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por intermédio da Promotora de Justiça, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Baturité, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública (aos quais se incluem as ações e serviços em saúde), aos direitos assegurados pela Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição Federal/88);

CONSIDERANDO a disposição contida no artigo 27, inciso I, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir Recomendação Administrativa aos poderes estaduais ou municipais para exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim

3ª Promotoria de Justiça de Baturité

como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de assegurá-la foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII e 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Carta Constitucional de 1988;

CONSIDERANDO que o direito à saúde vem regulamentado pela Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde - SUS), que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, assim como a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da Assessoria Técnica de Saúde da Mulher, indica que a violência obstétrica é aquela que ocorre na gestação, parto, nascimento, pós-parto, inclusive no atendimento ao abortamento, podendo se revestir de forma física, psicológica, verbal, simbólica e/ou sexual;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8.080/1990, em seu art. 19-J dispõe que: *"Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato"* e no parágrafo primeiro disciplina que *"O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente"*;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n.º 16.837/2019 instituiu e disciplinou o Estatuto do Parto Humanizado no Estado do Ceará, com o objetivo de garantir melhor assistência às mulheres em seu período gravídico-puerperal nos estabelecimentos hospitalares e em estabelecimentos equiparados, como Unidades Básicas de Saúde, consultórios médicos, centros de parto normal, dentre outros, conforme o art. 1º, parágrafo único, da referida lei estadual;

CONSIDERANDO que o art. 2º da referida lei estadual dispõe que:

Art. 2º Para a realização do parto humanizado, a mulher em seu período gravídico-puerperal tem garantidos os seguintes direitos:

- I - ter garantido o respeito à intimidade, privacidade e ser tratada com dignidade;
- II - ser ouvida, ter suas dúvidas esclarecidas e receber todas as informações e explicações que desejar, em especial as que impedem opção pelo parto normal, quando couber;
- III - ter acesso a exames, consultas e orientações de forma gratuita;
- IV - dispor de acompanhante de sua escolha, independentemente do sexo, durante o trabalho

3ª Promotoria de Justiça de Baturité

- de parto, o parto e o pós-parto;
- V - escolher a melhor posição durante o trabalho de parto e, para o parto, ser incentivada a adotar posições como sentada ou de cócoras, mais favoráveis à boa evolução do parto;
- VI - ter acesso a métodos não farmacológicos para conforto e alívio da dor, como massagens, banhos, cavalinho, bola, entre outros;
- VII - não ser submetida, bem como seu bebê, a intervenções e procedimentos desnecessários;
- VIII - receber apoio físico e emocional de doula durante o trabalho de parto, o parto e o pós-parto, sempre que solicitar;
- IX - estando seu bebê sadio, ser-lhe facultado contato pele a pele precoce e prolongado com seu bebê logo após o nascimento e ser-lhe propiciadas condições para amamentação na primeira hora de vida, ainda no local do parto.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Portaria do Ministério da Saúde nº 1067, de 04 de julho de 2005, a qual institui a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal: I) toda gestante tem direito ao acesso a atendimento digno e de qualidade no decorrer da gestação, parto e puerpério; II) toda gestante tem direito ao acompanhamento pré-natal adequado de acordo com os princípios gerais e condições estabelecidas no Anexo I desta Portaria; III) toda gestante tem direito de conhecer e ter assegurado o acesso à maternidade em que será atendida no momento do parto; IV) toda gestante tem direito à assistência ao parto e ao puerpério e que essa seja realizada de forma humanizada e segura, de acordo com os princípios gerais e condições estabelecidas no Anexo I desta Portaria; V) todo recém-nascido tem direito à assistência neonatal de forma humanizada e segura; VI) toda mulher e recém-nascido em situação de intercorrência obstétrica e neonatal tem direito a atendimento adequado e seguro, de acordo com os princípios gerais e condições estabelecidas no Anexo I desta Portaria; VII) as autoridades sanitárias dos âmbitos federal, estadual e municipal são responsáveis pela garantia dos direitos enunciados nos incisos acima; e VIII) toda gestante tem direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto e pós-parto imediato de acordo com a Lei nº 11.108/05;

CONSIDERANDO que *“a atenção com qualidade e humanizada depende da provisão dos recursos necessários, da organização de rotinas com procedimentos comprovadamente benéficos, evitando-se intervenções desnecessárias e do estabelecimento de relações baseadas em princípios éticos, garantindo-se a privacidade, a autonomia e compartilhando-se com a mulher e sua família as*

3ª Promotoria de Justiça de Baturité

decisões sobre as condutas a serem adotadas”¹.

CONSIDERANDO que, nos termos do Anexo I da portaria supracitada, os estados e os municípios devem dispor de uma rede de serviços organizada para atenção obstétrica e neonatal, considerando diversos critérios, dentre os quais se destaca: transferência da gestante e/ou do neonato em transporte adequado, mediante vaga assegurada em outra unidade, quando necessário; **garantia de atenção pré-hospitalar qualificada à gestante e ao neonato em casos de urgência, conforme efetivado pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU; garantia de atendimento das intercorrências obstétricas e neonatais; e garantia de atenção à mulher no puerpério e ao recém-nascido**².

CONSIDERANDO que a Portaria nº 1.459, de 24 de junho de 2011, instituiu a Rede Cegonha no âmbito do Sistema Único de Saúde, que consiste em uma rede de cuidados que visa assegurar à mulher o direito ao planejamento reprodutivo e à atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério, bem como assegurar à criança o direito ao nascimento seguro e ao crescimento e ao desenvolvimento saudáveis (art. 1º);

CONSIDERANDO que a violência pode ser entendida, segundo a Organização Mundial da Saúde, como o uso intencional da força ou do poder em uma forma de ameaça ou efetivamente, contra si mesmo, outra pessoa ou grupo ou comunidade, que ocasiona ou tem grandes probabilidades de ocasionar lesão, morte, dano psíquico, alterações do desenvolvimento ou privações³

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde considera que "*os abusos, os maus-tratos, a negligência e o desrespeito durante o parto equivalem a uma violação dos direitos humanos fundamentais das mulheres*"⁴

CONSIDERANDO que a presença de médico pediatra capacitado é indispensável ao regular funcionamento de uma maternidade, visto que o profissional está preparado para oferecer os primeiros cuidados ao recém-nascido, podendo intervir em situações emergenciais e, se necessário, fazer a reanimação neonatal;

CONSIDERANDO a importância do médico pediatra no momento do nascimento do bebê, todo equipamento de saúde que realize parto deve manter uma escala de profissionais da referida área médica, de maneira que nenhum parto ou pós-parto

¹ Anexo I da Portaria nº 1.067 do Ministério da Saúde.

² Anexo I da Portaria nº 1.067 do Ministério da Saúde.

³ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). Relatório Mundial sobre Violência e Saúde. OMS: Genebra, 2002. p. 1165.

⁴ BRASIL. Organização Mundial de Saúde. Prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde. 2014. Disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/134588/WHO_RHR_14.23_por.pdf;jsessionid=D076C2CEFED0C58874335C172CBFA08A?sequence=3.

3ª Promotoria de Justiça de Baturité

deixe de ser acompanhado por profissional capacitado para os cuidados neonatais⁵;

CONSIDERANDO que os diversos relatos que chegaram, informalmente, a esta promotoria, dão conta da necessidade e da urgência de acompanhar os protocolos e o funcionamento do Hospital e Maternidade José Pinto do Carmo, bem como de verificar se a cultura hospitalar local vem atendendo às normas legais e técnicas, notadamente no sentido de prestar atendimento humanizado às gestantes, parturientes e puérperas;

CONSIDERANDO que as informações sobre o parto humanizado e sobre as condutas vedadas aos profissionais da saúde no momento do parto devem ser difundidas, incentivando o protagonismo da mulher;

CONSIDERANDO que a Área Descentralizada de Saúde de Baturité inclui 08 (oito) municípios, sendo eles: Aracoiaba, Aratuba, Baturité, Capistrano, Guaramiranga, Itapiúna, Mulungu e Pacoti;

CONSIDERANDO que o Hospital e Maternidade José Pinto do Carmo recebe pacientes dos oito municípios da referida Área Descentralizada;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça com atribuição na Defesa da Saúde Pública instaurou o Inquérito Civil nº 06.2023.00001582-4 com a finalidade de investigar relato de prática de conduta que, em tese, configura-se como violência obstétrica, ocorrida no Hospital e Maternidade José Pinto do Carmo em Baturité – CE;

RESOLVE RECOMENDAR:

I. Ao Prefeito Municipal de Baturité, à Secretária Municipal de Saúde de Baturité, aos Diretores do Hospital e Maternidade José Pinto do Carmo:

A) Que IMEDIATAMENTE, nos termos da Lei nº 16.837, de 17 de janeiro de 2019, dentro de suas respectivas esferas de atuação, **adotem medidas para coibir condutas que caracterizem violência obstétrica** nas dependências do Hospital e Maternidade José Pinto do Carmo, Unidades Básicas de Saúde, Unidades Básicas de Saúde da Família e Unidades de Pronto Atendimento, viabilizando às **gestantes atendimento humanizado**, nos termos da Portaria nº 1.067/05 e da Lei Estadual nº 16.837/2019;

B) Que, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, nos termos da Lei nº 16.837, de 17 de janeiro de 2019, **realizem orientações aos enfermeiros, médicos, técnicos em enfermagem, recepcionistas, servidores administrativos e demais profissionais sobre as condutas que configuram violência obstétrica por meio de palestras educativas e**

⁵ Disponível em: <https://www.sbp.com.br/filiada/goias/noticias/noticia/nid/sgp-reforca-importancia-do-pre-natal-e-da-presenca-do-pediatra-capacitado-na-sala-de-parto/>

3ª Promotoria de Justiça de Baturité

capacitações profissionais:

C) Que IMEDIATAMENTE, nos termos da Lei nº 16.837, de 17 de janeiro de 2019, **cientifiquem os profissionais de saúde, notadamente enfermeiros, médicos e técnicos em enfermagem sobre as responsabilidades em âmbito civil, penal, disciplinar e ético-profissional dos atos decorrentes da prática de violência obstétrica;**

D) Q Que IMEDIATAMENTE, nos termos da Lei nº 16.837, de 17 de janeiro de 2019, e do art. 19-J da Lei nº 8.080/1990, **permita a presença de acompanhante, independente do sexo, durante o trabalho de parto, o parto e o pós-parto;**

E) Que IMEDIATAMENTE, nos termos da Lei nº 16.837, de 17 de janeiro de 2019, **CUMPRAM O DISPOSTO NO ESTATUTO DO PARTO HUMANIZADO**, que disciplina que a gestante tem direito ao atendimento humanizado, com respeito e dignidade, devendo ser respeitada a sua intimidade e privacidade, além de ser ouvida e acolhida pela equipe médica e de enfermeiros;

F) Que, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, nos termos da Lei nº 16.837, de 17 de janeiro de 2019, **elaborem (se já não houver material elaborado) cartilhas e cartazes informativos, com intuito de esclarecer as mulheres e população em geral sobre o conceito de violência obstétrica e direitos assegurados às gestantes durante o pré-parto, parto e pós-parto, e distribuam o material em hospitais conveniados, clínicas e unidades de saúde, em quantidade suficiente à demanda de atendimento existente;**

G) Ao Poder Executivo Municipal, que seja fortalecido o trabalho desenvolvido durante o pré-natal de orientação das gestantes de forma pormenorizada sobre o parto vaginal e cesariana, seus respectivos benefícios e riscos;

II. O Ministério Público Estadual, nos termos do art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93:

A) Requisita ao Prefeito Municipal de Baturité, à Secretária Municipal de Saúde de Baturité, aos Diretores do Hospital e Maternidade José Pinto do Carmo que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, respondam por escrito a esta Promotoria de Justiça acerca do acatamento ou não da presente Recomendação;

3ª Promotoria de Justiça de Baturité

B) Salienta-se que o não cumprimento fiel da presente Recomendação poderá embasar a adoção de medidas judiciais cabíveis, sem prejuízo da apuração e fixação de eventuais responsabilidades civil, penal e/ou administrativa dos agentes que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos constitucionais e indisponíveis ora tutelados.

C) Esta Promotoria de Justiça fiscalizará o cumprimento das medidas adotadas para erradicação da prática de violência obstétrica na rede de saúde de Baturité – CE;

III - ENCAMINHE-SE cópia desta Recomendação:

- a)** ao Centro de Apoio Operacional da Saúde – CAOSAÚDE - do MPCE, para ciência;
- b)** à Assessoria de Comunicação do MPCE para divulgação;
- c)** às rádios locais e sites locais para ampla divulgação;
- d)** às **Promotorias de Justiça das comarcas dos oito municípios** que compõem a Área Descentralizada de Saúde de Baturité (Aracoiaba, Aratuba, Baturité, Capistrano, Guaramiranga, Itapiúna, Mulungu e Pacoti), para os devidos fins.

Publique-se no Diário Oficial do MPCE. Cumpra-se.

Baturité, 15 de setembro de 2023

(assinado digitalmente)

Alessandra Gomes Loreto
Promotora de Justiça